CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA E PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO

— Interpretação do art. 34 do Código de Minas.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
RELAÇÃO N.º 46-62

Pareceres exarados no processo nº S. C. 3.426-62, que se refere ao relatório sôbre a inspeção às firmas e jazidas de Minério de Ferro no Estado de Minas Gerais aprovado pelo Senhor Ministro das Minas e Energia — Publicado no *D. O.* de 23-7-62, fôlhas 7.816, aprovados por despacho presidencial publicado no *Diário Oficial* de 29 de agôsto de 1961.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1962. — *Lourdes Cruz da Silva,* Escriturário nível 8-A.

Senhor Diretor-Geral:

1. Pelo DNPM 3.554-52, requereu a Cia. de Mineração Novalimense autorização para pesquisa de minério de ferro, numa área de 334 ha., encravada nos lugares denominados Retiro do Moisés (parte). Terrenos do Morro Velho e Pedro Paulo, situado no distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho; Retiro do Moisés (parte), Terreno da Varginha do Ouro Podre e Fazenda da Varginha do Neto, situados no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. A requerente não apontou a Comarca em que se achava localizada a área e instruiu o pedido com a "escritura de desistência do direito de preferência para aproveitamento de jazidas minerais, assegurado pela Constituição, em seu art. 153, § 1º" (*verbis*) feita pelo Sr. Wilfred Robert Russel em nome da St. John del Rey e por êle mesmo aceita em nome da requerente.

Essa desistência, aliás, como se tem notado, existe em todos os processos de interêsse da Cia. Novalimense e se traduz muito menos em um desrespeito à interpretação do dispositivo constitucional do que à inteligência do D.N.P.M. com relação a ela. Na verdade, embora em face do art. 153, § 1º da Carta de 46, direito algum tenha o estrangeiro e as emprêsas organizadas fora do País, ainda que proprietárias do solo, no que se refere à exploração de minérios e, muito menos de preferência, a St. John del Rey sempre desistiu dêle em favor de sua subsidiária e o D.N.P.M. sempre aceitou tal desistência como juridicamente válida ou, quando nada jamais fêz qualquer ressalva a sua validade.

3. Obtida a autorização de pesquisa, pelo Decreto nº 31.601, de 15 de outubro de 1952, a requerente não tomou iniciativa alguma no sentido de realizá-la limitando-se em 22 de novembro de 1954, passados mais de dois anos da data da transcrição do decreto na Divisão de Fomento (12 de novembro de 1952), depois, portanto de expirada sua vigência, a solicitar nova autorização, por não lhe ter sido possível concluí-la dentro do prazo legal.

4. Pelo Decreto nº 36.990, de 4 de março de 1955, transcrito em 22 de março de 1955, lhe foi ela concedida e, para não fugir à regra, omitiu-se a interessada, mais uma vez, no cumprimento de suas obrigações. Não provou ela ter iniciado os trabalhos da pesquisa dentro do prazo de seis meses, constados da autorização, como determinam, sob pena de declaração de sua caducidade, o art. 24, nº I, do Código de Minas e Portaria Ministerial nº 701, de 28-4-49, em seu inciso II, nº 1, letra *a*, combinado a letra *a*, do nº 4, do Inciso III, não tendo remetido ao D.N.P.M., em conseqüência, o nome e o número do registro da carteira profissional do engenheiro de minas encarregado dos citados trabalhos e sua declaração de responsabilidade por êles (Portaria nº 701, inciso II, nº 2), *omissões que foram relevadas pelo D.N.P.M.*

5. Em 29-8-58, pelo Decreto número 44.440, transcrito no livro próprio em 3-11-58, foi outorgada à interessada a autorização de lavra de jazida, requerida no prazo legal, e na posse da qual ela entrou em 12-1-59.

6. Desprezadas as omissões e irregularidades já apontadas, porque perdoadas pelo Departamento, cumpre-nos anotar, ainda no presente processo, em cumprimento a determinação de V. Exa., que a *concessionária não remeteu ao D.N.P.M. o relatório anual dos trabalhos de lavra de jazida, em 1959.*

Tendo sido o decreto de concessão transcrito, na Divisão de Fomento, em 3-11-58, é evidente que, de acôrdo com o artigo 34, nº I, do Código de Minas, sob pena de ser declarada caduca a autorização, — melhor seria dizer concessão — deveria a concessionária ter iniciado a lavra, quando muito, até 3-11-59 e, assim, não poderia deixar de

apresentar o relatório respectivo, referente àquele ano.

Não o apresentando, colocou-se ela diante de uma alternativa a que não poderá fugir: ou não iniciou a lavra no prazo legal e infringiu o art. 34, em seu inciso 1 ou o fêz, mas negligenciou na remessa do relatório, e infringiu o dispositivo do nº XIII do mesmo artigo.

E, por um ou outro motivo, deve ser processada a caducidade de sua autorização.

6. Mas não é só. Pela vistoria determinada por V. Exa. (Portaria nº 22 de 5-4-61) e relatada pelos Srs. Engenheiros que a procederam na informação de fls., verifica-se que a lavra da jazida não está sendo feita de acôrdo com o plano de bom aproveitamento (fls. 46-47) aprovado por êste Departamento.

Assim, não fôra iniciada até aquela data — da vistoria — a construção das banquêtas (degraus), em forma de anfiteatro, referidas no plano, nem, tampouco, a das estradas necessárias para o acesso à mina, estando a concessionária se utilizando sòmente da frente já aberta para fornecer material empregado na construção da sub-base da BR-3.

Ressalte-se, ainda, a desproporção entre a área requerida e o número de operários (5) empregados na lavra aliás em uma única frente de trabalho e cuja atividade, afirma-o a informação supracitada, se limita à remoção do capeamento de carga e a extração do minério "chapinha".

7. Por outro lado a ausência de produção de janeiro a março do corrente ano leva a crer malgrado a resposta à concessionária que os trabalhos não são contínuos, pois não é admissível que uma jazida, cuja reserva mineral foi prevista pelo relatório de pesquisas e, conseqüentemente, a grosso modo, para 4.125.000 toneladas, das quais consta terem sido extraídas cêrca de 2.835 toneladas sendo lavrada continuamente — possa não oferecer qualquer produção. Acrescente-se que "a condução dos trabalhos de lavra nenhuma dificuldade apresenta", consoante o plano de bom aproveitamento.

8. Finalmente, não se justifica a inexistência de estudos programados para ampliar a reserva de uma jazida de tal capacidade, senão o desinterêsse da concessionária em possuí-la, mas explorá-la quando e como bem entender, de acôrdo exclusivamente, com suas conveniências.

9. Em vista do exposto e, considerando que a Cia. de Mineração Novalimense, pelo que consta do processo, infringiu as disposições de números II, XIII e, possìvelmente, I e VII, tôdas do art. 34 do Código de Minas, às quais estava obrigada a observar, sob pena de declaração de caducidade de sua autorização, nos têrmos do art. 37 do Código de Minas, impõe-se a instauração do competente processo para êsse fim.

10. É o que nos parece,

Belo Horizonte, 10-7-61. — *Marcos Afonso de Sousa,* Assist. Jurid.

•

Informação sôbre a lavra da mina de ferro de Retiro de Moisés e Fazendas Morro Velho e Pedro Paulo, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral:

Cumprindo determinação superior, consignada na portaria nº 22, de 5-4-61, do Sr. Diretor-Geral do D.N.P.M., procedemos à vistoria *in loco* na área correspondente à jazida de ferro outorgada à Cia. Mineração Novalimense, conforme DNPM 3.554-52.

Trata-se de depósito de minério de ferro jacente nos lugares denominados Retiro dos Moisés, no distrito de Piedade do Paraopeba, município de Bru-

madinho e nas Fazendas Varginha do Neto e Ouro Podre, distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

A jazida é constituída em sua maior parte de espêsso pacote de itabirito, parcialmente recoberto por um manto de canga, e por delgada camada de minério detrítico fluvio-aluvionar denominado "Chapinha" (espessura média de 1 m).

O plano de bom aproveitamento da jazida, apresentado ao D.N.P.M., prevê sua lavra a céu aberto por degraus sucessivos em forma de anfiteatro, de acôrdo com as condições topográficas locais. A lavra se faria em (2) dois estágios, a saber:

a) Remoção do capeamento de canga por meio de explosivos e extração manual do minério fluvio-aluvial (chapinha).

b) Lavra eventual do itabirito subjacente, se houver condições econômicas para o seu aproveitamento.

Ao ensejo da inspeção que efetuamos na jazida constatamos que presentemente a lavra se limita à remoção do capeamento de canga e à extração do minério "chapinha" em uma única frente de trabalho. Para êsse fim foi aproveitada a frente aberta para fornecer material para construção da sub-base na rodovia federal BR-3.

Não foi iniciada a construção das banquêtas (degraus) previstas no plano de lavra, apresentado ao DNPM. O minério lavrado não sofre outro beneficiamento que o da britagem da canga e o peneiramento do minério detrítico em peneiras de 2" e 3/4". Essas operações ocupam 5 operários cuja produção é de 4,5 t por homem por dia.

O minério produzido é vendido às usinas siderúrgicas de Fivinópolis e Itaúna.

Com relação aos demais itens da portaria nº 22 da Diretoria-Geral do D. N. P. M., acham-se respondidos no questionário anexo.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1961 — *Abel Paulo de Oliveira*, Eng. de minas e metalurgia nível 18-B — *Benedito Paulo Alves*, Engº nível 18-B.

*

Cumprindo a determinação do Exmo. Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do D.N.P.M. solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. nº 3.554-52 — Decreto de lavra nº 44.440 de 29-8-1958. Manifesto de Mina nº ... de ... 19...

Minério — Ferro.

Area — 285 ha.

Município — Brumadinho e Nova Lima.

Distrito — Brumadinho e Nova Lima.

Local (nome da mina) — Retiro do Moisés e Fazenda Morro Velho e Pedro Paulo.

Concessionário — Companhia de Mineração Novalimense.

Observações .....

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engº de Minas e Metalurgista, Cart. 6.666, 6ª Região, visto 1.187, 4ª R.

6) Qual a produção atual de mina? Durante o ano de 1960 produziram-se 2 835.211 k de minério de ferro, de acôrdo com o respectivo relatório anual de produção; de janeiro a março dêste ano, não houve produção a registrar.

7) Qual o custo da produção efetiva na boca da mina? Em média, Cr$ .. 350,00/ton aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, para a presente fase; caso seja de interêsse a lavra de itabiritos no futuro, será feita uma prospecção adicional.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o Art. 68 do Código de Minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária e livros de registro da produção (mod. 1) devidamente atualizados, verificados e visados pelo Fiscal de Rendas da União.

Ilegível — Concessionário.

Benedito Paulo Alves, Representante do D.N.P.M. *Abel de Oliveira,* Representante do D.N.P.M.

*

Senhor Diretor-Geral:

1. A Cia. de Mineração Novalimense requereu, pelo DNPM 3.555-52, autorização para pesquisa de minério de ferro, nos lugares denominados Varginha do Neto, no distrito e município de Nova Lima; Tutaméa e Retiro do Moisés (parte) no distrito de Piedade do Paraopeba, Município de Brumadinho, Minas Gerais, numa área de 326 ha, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. Instruindo o pedido, apresentou a requerente escritura pública de desistência do direito de preferência que lhe fêz a St. John del Rey, o qual lhe seria assegurado pela Constituição (§ 1º do art. 153); desistência obsoleta e inadmissível, porque não se pode desistir ou dispor, vàlidamente, senão de um direito que se possui, o que não era o caso daquela Companhia, que, sendo estrangeira e sediada fora do País, não poderia ter direito algum com relação à exploração de minérios, em decorrência, exatamente, do dispositivo constitucional citado.

Daí entendermos que, embora de uma maneira ou de outra, a solução a ser dada ao requerimento da interessada, normalmente seria a mesma, não era cabível, dentro de um entendimento estritamente legal que o D.N.P.M. tivesse aceito dita desistência sem qualquer restrição, encampando, em silêncio, a heresia jurídica intentada pela St. John del Rey e sua subsidiária.

3. Obtida a autorização, pelo Decreto nº 31.470 de 17-9-52, não cuidou a interessada de realizar a pesquisa, expirando-se o prazo de vigência do decreto sem que qualquer providência tivesse tomado nesse sentido.

4. Caduca, em 7-10-54 (caducidade que, aliás, não foi declarada), a autorização pelo decurso de 2 anos, contados da transcrição do decreto na Divisão de Fomento (em 7-10-52), outra foi requerida pela interessada (?) e conseguida pelo Decreto nº 37.145, de 5-4-55, transcrito em 22-4-55.

5. Embora tenha apresentado o relatório no prazo legal, a concessionária não fêz prova de ter dado início à pesquisa dentro do prazo de seis meses contados de transcrição do decreto, o que certamente não fêz, infringindo, assim, as disposições do art. 24, nº I, do Código de Minas e do nº 4, do inciso III, da Portaria Ministerial de nº 701, de 29-8-49, pelo que deveria ter sido declarada a caducidade de sua autorização, tendo o D.N.P.M., entretanto, tolerado essa omissão.

6. A concessão de lavra foi lhe outorgada pelo Decreto nº 44.099, de 24-7-58, transcrito na Divisão de Fomento em 6-10-58 tendo a imissão de posse na jazida se verificado em 11-1-59.

7. Revendo o processo por determinação de V. Exa., verificamos que, além das irregularidades e omissões já apontadas e relevadas pelo D.N.P.M., não consta do mesmo tenha a concessionária remetido o relatório dos trabalhos procedidos na mina em 1959.

Com efeito, tendo sido o decreto da outorga de lavra transcrito na Divisão

de Fomento, em 24-7-58, a concessionária deveria tê-la iniciado até, no máximo, 24-7-59, como determina o art. 34, nº I, do Código de Minas e, assim sendo, não poderia deixar de remeter ao D.N.P.M. o relatório respectivo. Aliás, como se observa, a concessionária não tem alternativa: ou não iniciou a lavra dentro do prazo legal e sua concessão deve ser declarada caduca ou iniciou-a mas não remeteu o relatório e, também, aí, não escapará à sanção do art. 37 do Código de Minas.

8. Ademais, consoante a informação da comissão que procedeu à vistoria na mina, em cumprimento à Portaria nº 22-DG, de 5-4-61, não está ela sendo lavrada em obediência ao plano de bom aproveitamento aprovado por êste Departamento, descumprindo, pois, o item II, do art. 34 do diploma legal minerário.

Não seria exagêro, aliás, afirmar-se que a lavra até o presente não foi iniciada, embora esteja anexo ao processo o relatório dos trabalhos relativos a 1960, porque *apenas 4 homens estão nela trabalhando limitando-se sua atividade à classificação e peneiramento do minério prèviamente amontoado.*

9. Ora, se se considerar que a capacidade da jazida foi estimada pelo relatório de pesquisa, *a grosso modo,* portanto, mais de 5.400.000 toneladas, ter-se-á, forçosamente, de concluir que a concessionária está usando e abusando da liberalidade e da tolerância, injustificáveis, diga-se de passagem, com que tem agido para com ela êste Departamento.

Do contrário, como compreender que uma jazida cujo potencial é estimado *em mais de* 5.400.000 *toneladas de ferro, venha sendo ciscada por 4 homens,* cuja produção total média, em 1960, por mês, foi de cêrca de 8 toneladas, e, mais que isso, *que, de janeiro a março do corrente ano, não tenha havido produção a registrar, embora a continuidade dos trabalhos?!...*

10. Por tudo isso, e considerando que, além de infringir o art. 34, ns. I, II, VII e XIII, do Código de Minas, pelo descumprimento das obrigações que por fôrça dêsses dispositivos lhe são afetos a Cia. Novalimense tem revelado com relação à jazida, cuja lavra lhe foi outorgada neste processo, um desinterêsse tão absurdo quão condenável, impõe-se como medida urgente e indeclinável, a declaração da caducidade de sua concessão, nos têrmos do art. 37 do Código de Minas.

11. É o que nos parece.

S. M. J. — Belo Horizonte, 10 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Sousa,* Assistente Jurídico.